

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 5722071-67.2025.8.09.0000

SUSCITANTE: ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA

ÓRGÃO ESPECIAL

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE ARGUIR EXCESSO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OU SIMPLES PETIÇÃO. SUSPENSÃO DE PROCESSOS. INCIDENTE ADMITIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado para uniformizar a jurisprudência quanto à possibilidade de se alegar excesso de execução após o prazo da impugnação, por meio de exceção de pré-executividade ou simples petição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

a) Admissibilidade do incidente; b) Delimitação do tema; c) Analisar a necessidade de suspensão dos processos e d) Fixar caso paradigma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O incidente de resolução de demandas repetitivas é cabível ante a efetiva repetição



de processos sobre a mesma questão de direito e o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

4. O incidente foi suscitado por autoridade legítima, possui delimitação clara da controvérsia jurídica e relevante repercussão social e econômica.

5. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas permite a concessão de efeito suspensivo para evitar decisões conflitantes, racionalizar a atividade jurisdicional e preservar a segurança jurídica.

6. Causa-piloto indicada (Agravado de Instrumento nº 5616415-95.2025.8.09.0138) encontra-se suspensa aguardando o desfecho deste incidente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. O incidente é admitido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os integrantes do **Órgão Especial**, em sessão, por maioria, **admitir o incidente de resolução de demandas repetitivas**, nos termos do voto do relator.

Participaram do julgamento os(as) Desembargadores(as) consignados(as) no extrato da ata, com a presença do(a) representante da Procuradoria-Geral de Justiça, sob a presidência do(a) Desembargador(a) igualmente registrado(a) na ata de julgamento.

Goiânia, 08 de julho de 2026.

Desembargador **Itamar de Lima**

Relator

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado pelo **ESTADO DE GOIÁS**, com fulcro no artigo 976 e seguintes do Código de Processo Civil, visando à uniformização de jurisprudência no âmbito deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, sobre a admissibilidade da impugnação ou exceção de pré-executividade apresentadas após o prazo do art. 535 do CPC como meio de defesa utilizado para alegar excesso de execução como matéria de ordem pública no cumprimento de sentença.



1. Da Admissibilidade do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

O artigo 976 do Código de Processo Civil dispõe que é cabível a instauração do IRDR quando houver, simultaneamente: I – efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito; II – risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Conforme detalhado na petição inicial, verifica-se a multiplicidade de ações judiciais em tramitação no Estado de Goiás sobre a matéria, com objetos jurídicos idênticos e fundamentos jurídicos recorrentes, o que revela a efetiva repetição de demandas (requisito do inciso I do art. 976 do CPC), bem como a existência de decisões divergentes sobre a adequação da alegação de excesso de cálculo via exceção de pré-executividade ou simples petição, a comprovar o risco concreto de violação à isonomia entre jurisdicionados e à segurança jurídica, preenchendo-se também o requisito do inciso II do art. 976 do CPC.

O incidente foi suscitado por autoridade legítima (art. 977, inc. II do CPC), perante o Tribunal competente, e possui delimitação clara da controvérsia e de seus contornos jurídicos (art. 978, inc. I do CPC), além de relevante repercussão social e econômica.

Desse modo, reconheço presentes os requisitos legais e **admito** o processamento do presente IRDR, com fundamento nos artigos 976 e 978 do Código de Processo Civil.

2. Delimitação das Questões Jurídicas

A função primordial do incidente não é apenas resolver a lide que lhe deu origem, mas fixar uma tese jurídica de observância obrigatória, garantindo coerência sistêmica ao ordenamento. O IRDR promove a objetivação da jurisdição ao deslocar o centro de gravidade do processo individual para a definição de uma tese abstrata, destinada a reger casos repetitivos análogos, assegurando racionalidade e igualdade de tratamento.

Nesse contexto, impõe-se a clara delimitação da controvérsia jurídica a ser apreciada no presente incidente, de modo a fixar o objeto do julgamento colegiado e a evitar excessos ou desvios interpretativos. Delimitam-se, portanto, as questões jurídicas submetidas a julgamento neste IRDR nos seguintes termos:

a) Observância dos limites objetivos e subjetivo do título judicial: verificar se o excesso de execução, especialmente quando decorrente de erro aritmético, extrapolação dos limites do título judicial ou descumprimento dos critérios definidos no julgado exequendo, configura matéria de ordem pública;



b) Garantia do exercício do contraditório e ampla defesa a qualquer momento no cumprimento de sentença: analisar se o excesso de execução pode ser conhecido de ofício pelo magistrado ou arguida pela parte a qualquer tempo, inclusive fora da impugnação ao cumprimento de sentença, via utilização da exceção de pré-executividade como instrumento processual para coibir abusos e ilegalidades no cumprimento de sentenças individuais e/ou coletivas.

3. DA SUSPENSÃO DOS PROCESSOS

Uma vez admitido o IRDR, o artigo 982, inciso I, do CPC faculta ao relator a concessão de efeito suspensivo aos processos pendentes, como forma de garantir a coerência, racionalidade e previsibilidade das decisões judiciais, evitando decisões conflitantes e permitindo a suspensão de todos os feitos que versem sobre o mesmo objeto.

No caso em análise, é evidente que o prosseguimento autônomo dos processos em trâmite ensejaria tratamento desigual a situações idênticas, subvertendo o ideal de uniformidade jurisprudencial que o IRDR busca concretizar. Ademais, a multiplicidade de ações e a divergência de entendimentos entre os órgãos fracionários do Tribunal denotam inequívoca urgência e necessidade de suspensão geral dos feitos, nos termos da sistemática prevista no CPC.

A concessão da medida liminar para suspender os feitos em trâmite evita decisões conflitantes, racionaliza a atividade jurisdicional e preserva o princípio da segurança jurídica, legitimando o seu deferimento a título de tutela provisória de urgência (art. 300, *caput* do CPC).

4. Publicidade e Alcance da Decisão

A publicidade constitui elemento estruturante do regime jurídico do incidente de resolução de demandas repetitivas. O Código de Processo Civil, em seu art. 979, impõe a mais ampla divulgação, tanto por meio da alimentação dos bancos eletrônicos mantidos por este Tribunal, quanto pela comunicação ao Conselho Nacional de Justiça, que gerencia o cadastro nacional de IRDR.

Tal mecanismo de transparência cumpre dupla finalidade: de um lado, viabiliza o controle democrático do processo, permitindo que jurisdicionados e interessados tenham ciência da tese em formação; de outro, assegura a efetividade prática do incidente, ao possibilitar que os juízes e tribunais identifiquem com precisão a questão jurídica submetida a julgamento.

Nesse registro, é imprescindível que constem nos sistemas eletrônicos não apenas a delimitação da controvérsia, mas também os fundamentos determinantes e os dispositivos legais correlatos, a



fim de garantir a exata compreensão da *ratio decidendi* e evitar equívocos em sua aplicação. A decisão não se esgota em sua proclamação formal, mas deve irradiar efeitos pedagógicos, fortalecendo a coerência e a previsibilidade da jurisprudência.

Quanto ao alcance, a decisão proferida no presente incidente ostenta força vinculante para todos os juízos de primeiro grau e órgãos fracionários deste Tribunal, nos termos do art. 985, inc. I, do CPC. Sua eficácia projeta-se tanto sobre processos em trâmite quanto sobre aqueles que vierem a ser ajuizados, inclusive no âmbito dos juizados especiais, de modo a assegurar isonomia e estabilidade na aplicação do direito.

De igual modo, a Administração Pública, direta e indireta, encontra-se vinculada à tese firmada, sempre que envolvido serviço objeto de concessão, permissão ou autorização, nos termos do §2º do art. 985 do CPC. Trata-se de consequência lógica da função normativa exercida pelo incidente, que transcende o conflito subjetivo originário para atuar como verdadeira técnica de objetivação do controle jurisdicional. Nesse cenário, a observância administrativa não constitui mera recomendação, mas expressão do dever de conformidade à decisão judicial dotada de eficácia vinculante.

Em suma, a publicidade e o alcance da decisão revelam-se dimensões complementares de um mesmo objetivo: conferir legitimidade, transparência e efetividade ao precedente qualificado formado no âmbito do IRDR, garantindo que a orientação firmada se projete com clareza, uniformidade e autoridade sobre todo o sistema de justiça.

5. Causa Piloto

Cediço que o incidente de resolução de demandas repetitivas exige, cumulativamente, a demonstração de efetiva repetição de processos, controvérsia unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, bem como a existência de *causa-piloto* pendente de julgamento no tribunal.

No caso, o requerente apontou quatro processos-piloto, quais sejam, 5996267-02.2024.8.09.0051, 5384610-78.2025.8.09.0051, 5414558-65.2025.8.09.0051 e 5729588-72.2022.8.09.0051. Por economia processual e por sistemática que vem sendo adotada neste órgão julgador, tal como ressalvado pelo desembargador Eduardo Abdon no voto da sessão do dia 24/06/2026, cabível a alteração da causa-piloto.

Por oportuno, cito recentíssima decisão no âmbito deste órgão julgador no qual substituiu-se a causa piloto, *in verbis*:

DECISÃO Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por EDGAR FONSECA BUENO FILHO, sob o fundamento de ofensa à isonomia e segurança jurídica em decorrência da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7490, que determinou a



inclusão de candidatas no concurso público para provimento de vagas no cargo de Soldado Combatente da Polícia Militar do Estado de Goiás, Edital n. 002/2022, deixando, porém, de considerar os pedidos de reclassificação para final de fila, o que teria ocasionado duplicidade de candidatos e quantidade fictícia de nomeações. Consta que o requerente indicou como *causa piloto* a Apelação Cível n. 5814250-95.2024.8.09.0051, a qual já havia sido *julgada*, de forma que não seria possível a utilização do IRDR como sucedâneo recursal. Diante disso, em 31/1/2026, abriu-se vista ao requerente para esclarecer, portanto, qual efetivamente a *causa piloto* originária, bem como indicar sua condição de parte na referida *causa* (art. 977 do CPC). Cumprida a determinação (mov. 20), com indicação de nova *causa piloto* (5287476-51.2025.8.09.0051), abriu-se vista à d. Procuradoria-Geral de Justiça. **A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer lavrado pela Dra. Fabiana Lemes Zamalloa do Prado, manifestou interesse em assumir a titularidade do pedido, indicando uma nova causa piloto (AC n. 5287476-51.2025.8.09.0051) e pleiteando a exclusão de EDGAR FONSECA BUENO FILHO do polo ativo, com inclusão do Ministério Público como parte suscitante e pela admissibilidade deste IRDR (MOV. 25). É o relatório. Passo à decisão. Como visto, o Ministério Público manifestou interesse em assumir a presente IRDR suscitada por EDGAR FONSECA BUENO FILHO, bem como indicou nova *causa piloto* (AC n. 5287476-51.2025.8.09.0051), com consequente exclusão do requerente. Sendo assim, **defiro** o pedido da Procuradoria-Geral de Justiça, para excluir EDGAR FONSECA BUENO FILHO do polo ativo, julgo o processo extinto sem resolução do mérito quanto a ele, por ilegitimidade ativa superveniente decorrente de prejudicialidade julgamento da causa piloto indicada inicialmente. Determino a inclusão do Ministério Público do Estado de Goiás no polo ativo do incidente, e a vinculação à nova causa piloto indicada ? Apelação Cível n. 5287476-51.2025.8.09.0051. Por fim, ressalte-se que o Desembargador Fernando de Mello Xavier, em 13/4/2026, já determinou a suspensão do julgamento da causa piloto indicada pelo Ministério Público (mov. 27). Cumpra-se. Após, volvam-me conclusos. Desembargador ROBERTO HORÁCIO REZENDE RELATOR. (IRDR nº 5625216-26.2025.8.09.0000. Publicado em 26/06/2026 17:17:07, grifei)**

Cediço que o que não se admite é a instauração de incidente desvinculado de caso concreto, o que não ocorre no caso, eis que tramitam centenas de recursos similares.

Indico, portanto, como causa-piloto o Agravo de Instrumento nº 5616415-95.2025.8.09.0138, **que já se encontra suspenso aguardando o desfecho deste incidente desde 19/11/2025 (mov. 35)**, tendo sido retirado de pauta pela desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade, no âmbito da 7ª Câmara Cível, a qual deverá ser comunicada para manutenção do sobrestamento.

DISPOSITIVO

Ante do exposto, **ADMITO** o presente incidente, com a consequente **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam no Estado de Goiás sobre a mesma temática em segundo grau de jurisdição, consoante artigo 982, inciso I, do Código de Processo Civil.

Delimito como questões jurídicas submetidas a julgamento (art. 979, §2º, CPC): **a) observância dos limites objetivos e subjetivo do título judicial**: verificar se o excesso de execução, especialmente quando decorrente de erro aritmético, extrapolação dos limites do título judicial ou



descumprimento dos critérios definidos no julgado exequendo, configura matéria de ordem pública; **b) garantia do exercício do contraditório e ampla defesa a qualquer momento no cumprimento de sentença:** analisar se o excesso de execução pode ser conhecido de ofício pelo magistrado ou arguida pela parte a qualquer tempo, inclusive fora da impugnação ao cumprimento de sentença, via utilização da exceção de pré-executividade como instrumento processual para coibir abusos e ilegalidades no cumprimento de sentenças individuais e/ou coletivas.

A presente suspensão deve ser comunicada aos relatores das apelações cíveis e dos reexames necessários acima que versem sobre a mesma matéria aqui analisada, nos exatos termos dos artigos 313, IV, e 982, inciso I e § 1º, do CPC.

Comunique-se a Presidência deste Tribunal de Justiça acerca da instauração do presente incidente de resolução de demandas repetitivas, para fins de alimentação do cadastro nacional de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos artigos 979 e 982 do CPC e artigo 223, inciso III, do RITJGO.

Comunique-se à Presidência deste Tribunal de Justiça, para autuação em autos apartados da **causa-piloto (Agravio de instrumento nº 5616415-95.2025.8.09.0138), o qual inclusive se encontra sobrestado aguardando o desfecho do presente incidente**, e alimentação do Cadastro Nacional de Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos dos arts. 979 e 982 do CPC e art. 223, III, do RITJGO.

Intimem-se as partes do processo originário, bem como os advogados constituídos em feitos conexos, para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de quinze (15) dias, conforme art. 983 do CPC.

Dê-se vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça, pelo mesmo prazo, para manifestação.

Cumpra-se com prioridade.

Goiânia, 08 de julho de 2026.

Desembargador **Itamar de Lima**

Relator

